



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24134

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**

Recorrentes: Coligação São João Batista para Todos (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC)

Recorridos: Aderbal Manoel dos Santos; Elias Germano Mafeçoli

- RECURSO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA - ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES - ANO ELEITORAL - EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO, DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, ESTABELECEndo REQUISITOS PARA A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS, LOTEAMENTOS E RUAS - NORMAS GERAIS E ABSTRATAS QUE NÃO BENEFICIAM GRATUITAMENTE OS MUNICÍPIES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS NÃO FORAM OBSERVADOS PARA A REGULARIZAÇÃO DAS RUAS - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 26 de outubro de 2009.


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juíza **ELIANA PAGGIARIN MARINHO**
Relatora


Dr. **CLÁUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação São João Batista para Todos contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por ela proposta contra Aderbal Manoel dos Santos e Elias Germano Mafeçoli, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito daquele município. Na sentença, considerou o MM. Juiz Eleitoral que não houve comprovação do caráter eminentemente eleitoreiro da regularização de loteamentos clandestinos, não se verificando, portanto, a configuração das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n. 9.504/1997 (fls. 161-164).

Sustenta a recorrente (fls. 167-170) que: **a)** os fatos narrados na inicial não foram contestados; **b)** a prova documental aponta a existência de fatos que configuram abuso do poder de autoridade; **c)** ao beneficiar mais de 180 famílias os recorridos captaram votos suficientes para influenciar no resultado do pleito. Requer o provimento do recurso, para julgar procedente a ação e condenar os recorridos às penas do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

Aderbal Manoel dos Santos apresentou contrarrazões às fls. 186-189, nas quais alega que: **a)** a conduta articulada na inicial fazia parte de um conjunto de ações da Prefeitura de São João Batista, que primeiro fez um levantamento de todos os loteamentos clandestinos do município e comunicou ao Ministério Público, a fim de que fosse instaurado inquérito policial contra o loteador, e, posteriormente, deu início à elaboração do plano diretor do município, encaminhando projeto de lei para a regularização dessas situações, já convertido em lei (Lei Complementar n. 12, de 11 de março de 2008); **b)** a lei não transforma simplesmente um loteamento clandestino em regular, exigindo o cumprimento de uma série de requisitos, para tentar afastar "a indignidade das condições de moradia"; **c)** não existe benefício, pois a regularização imobiliária compreende procedimento estabelecido em lei e com uma série de exigências, assim como não há afronta à legislação ou qualquer conotação eleitoreira no procedimento; **d)** foram regularizadas ruas existentes há muitos anos, com casas construídas há décadas, que, devido ao não cadastramento, geravam uma série de inconvenientes para o município, como dificuldade na arrecadação de tributos e no atendimento à população; **e)** o problema foi detectado nos trabalhos do plano diretor, e por isso editada a lei; **f)** em sua administração foram adotadas medidas drásticas e impopulares contra a ocupação clandestina, o que, inclusive foi usado pela oposição em sua campanha por meio da distribuição de panfletos que noticiavam a demolição, por ordem judicial, de 27 casas a pedido da Prefeitura Municipal; **g)** foram estabelecidas por lei regras gerais e abstratas, que permitiriam a qualquer interessado, sem depender de favores, regularizar sua situação.

Alamo
2



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 192-193 e versos).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, conheço do recurso, pois preenche os pressupostos de admissibilidade.

Narra a inicial ser público e notório que o primeiro recorrido, na condição de Prefeito de São João Batista, encaminhou para a Câmara de Vereadores do Município, então presidida pelo segundo recorrido, projeto de lei com o objetivo de regularizar ruas que não possuem rede de esgoto, muitas delas sem água e luz elétrica e situadas em imóveis cujos proprietários não possuem título de domínio. A recorrente destaca a celeridade com que tais projetos tramitaram no Legislativo, onde o primeiro recorrido possuía apoio da maioria absoluta dos vereadores. Alega que o objetivo dos recorridos com a regularização de "23 ruas, travessas e servidões do Município, em desacordo com a lei, em período eleitoral (junho/julho/2008), não é outro senão colher dividendos eleitorais". Afirma que 183 famílias que adquiriram lotes irregulares foram direta e indevidamente beneficiadas. Sustenta que essa conduta afronta o § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A questão de fundo cinge-se em saber se está configurada a conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa [Incluído pela Lei n. 11.300/2006].

Apesar da efetiva edição, em ano eleitoral, da Lei Complementar n. 12 do Município de São João Batista, que "regula o processo de regularização imobiliária no município para as hipóteses que prevê" entendo que não ficou configurada a conduta vedada acima descrita.

Eliana
3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Isso porque a norma fala em "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios", o que não abrange a edição de lei que estabelece procedimentos e requisitos para a regularização de imóveis, loteamentos e ruas do município.

Trata-se de norma genérica, que tem como destinatários todos os munícipes abstratamente considerados e que, portanto, não distribui benefícios aos cidadãos, mas regulamenta procedimentos a serem seguidos em atividade que se insere nas atribuições da prefeitura.

A norma não gera benefício gratuito aos munícipes, porquanto diz respeito à política urbana do município. Não poderia nem deveria deixar de ser editada tão somente em razão de tratar-se de ano eleitoral. É pacífico o entendimento de que a possibilidade de reeleição do Chefe do Executivo não pode levar à descontinuidade do serviço público e ao engessamento da administração, não sendo possível proibir a realização de atos que, embora tragam melhorias ao município e à sua população e, portanto, possam angariar a simpatia do eleitorado, inserem-se nas obrigações da Administração Pública e, por isso, não podem ser interrompidos em ano eleitoral, como é o caso, por exemplo, da pavimentação de ruas. Por outro lado, devem ser coibidos, sim, porque vedados por lei, aqueles que, praticados com desvio de finalidade, possuem intuito meramente eleitoreiro.

Quanto ao encaminhamento à Câmara de Vereadores em ano eleitoral de vários projetos de lei visando à denominação e ao prolongamento de ruas do município ainda irregulares – que, embora não haja documentação nos autos, presume-se, pela ausência de negativa, tenham sido convertidos em lei – primeiro deve-se registrar que por meio deles não foram regularizados imóveis ou loteamentos. Cuida-se de atos que, consoante previsão específica no art. 8º da Lei Complementar Municipal n. 12, regularizam apenas vias de circulação.

A regularização de ruas, segundo o que consta do dispositivo mencionado, prevê o preenchimento de uma série de requisitos, inclusive uma infraestrutura básica no local – diferentemente do que alega a recorrente.

O fato de o então prefeito e candidato à reeleição encaminhar à Câmara de Vereadores, em ano eleitoral, projetos de lei para a regularização de ruas, com as exigências constantes das normas pertinentes, não configura um benefício "gratuito" ou, melhor dizendo neste caso, indevido ao eleitorado em troca de votos, porque é dever da prefeitura promover esse tipo de ação.

Por outro lado, se comprovado que as ruas foram regularizadas mesmo sem atender aos pressupostos das normas de regência, apenas por se tratar de ano eleitoral, esta conduta, que traria benefícios aos moradores das vias de circulação em questão, aí sim poderia ser enquadrada no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

[Assinatura]
4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

Neste caso, no entanto, concluo que as provas trazidas a estes autos não são suficientes para demonstrar dito benefício gratuito com caráter eleitoral, necessário à configuração da irregularidade.

Vejamos. Os recorridos demonstraram que o problema da existência de 73 ruas irregulares no município estava sendo estudado já em agosto de 2007, nos trabalhos de elaboração do plano diretor do município – que não se sabe se foram concluídos, mas que se afirmava deveriam ser finalizados até o final do ano –, quando o problema de loteamentos irregulares foi levantado por associações de moradores em uma audiência pública referente às discussões acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias de São João Batista.

Em março de 2008 foi editada a Lei Complementar n. 12, que previa, entre outros, o procedimento para a regularização de ruas, cuja iniciativa cabia à Prefeitura Municipal.

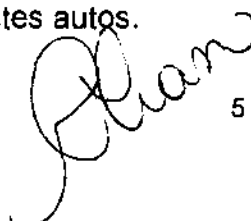
O art. 8º da multicitada Lei Complementar n. 12 prevê em seus parágrafos os procedimentos necessários à regularização das ruas, que consistem no levantamento das dimensões e limites da via, da infraestrutura e dos equipamentos existentes, devidamente registrado em termo de vistoria e acompanhado de croqui, registro fotográfico e prova do tempo de existência da via (a lei exige pelo menos cinco anos), assinado por dois fiscais urbanísticos.

Nos autos, para algumas ruas foi anexado um termo de vistoria que, contudo, não registra todas as informações exigidas pela lei, mas remete a croqui e relatório anexos, os quais não constam nos autos.

Posteriormente a essa fase, a citada lei complementar determina que o Departamento de Urbanismo deve encaminhar o processo ao prefeito, com parecer pela aprovação, realização de diligências ou arquivamento. Se o prefeito aprovar a regularização, o ato será publicado mediante decreto e encaminhado o respectivo projeto de lei à Câmara Municipal para a denominação da rua.

Por não constarem nos autos cópias integrais dos procedimentos de regularização das ruas que tramitaram na Prefeitura Municipal de São João Batista, não se pode concluir se os documentos trazidos aos autos faziam parte daqueles procedimentos e, principalmente, qual foi o parecer do órgão técnico acerca da possibilidade de regularização daquela rua, assim como a decisão do então prefeito.

Nenhum dos documentos que permitiriam verificar a ilegalidade das regularizações aprovadas, como o parecer do Departamento de Urbanismo, como determina o § 3º do art. 8º da citada lei complementar, constam nestes autos.


5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

É certo que muitos das minutas de anexo que acompanham os projetos de lei e que estão juntadas nos autos apontam que as ruas não teriam água ou luz e em todas consta a informação colocada à caneta "obs.: sem esgoto" – que desconsidero, neste caso, porquanto como as cópias de documentos apresentados não foram autenticadas, não há como saber se as observações à caneta constavam do original.

Portanto, neste caso, sem que fossem trazidos aos autos cópias dos procedimentos administrativos que deram origem aos projetos de lei, não há como se concluir com absoluta certeza que o requisitos legais não foram observados, o que, como já foi dito, configuraria o benefício "gratuito" ou indevido concedido aos moradores dessas vias com fins puramente eleitoreiros.

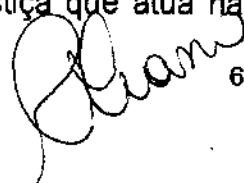
Além disso, se o objetivo fosse puramente eleitoreiro, o então prefeito poderia ter regularizado as 73 ruas que o Sr. Secretário de Administração referiu como irregulares na audiência relativa à lei de diretrizes orçamentárias. Mas neste processo há notícia de que somente 23 ruas foram regularizadas.

Não há comprovação, também, acerca da alegada celeridade na tramitação dos projetos de lei na Câmara Municipal ou de alguma irregularidade no processo legislativo, que denunciasses a intenção de se aproveitar do período eleitoral. Ademais, qualquer ilegalidade cometida na elaboração das normas deve ser discutida na esfera competente, uma vez que não se exclui neste julgamento a possibilidade de se configurar com a sua edição contrariedade a outras normas ou a prática de ato de improbidade administrativa ou até mesmo de conduta criminosa.

Assim, por ausência de provas de que foram indevidamente concedidos benefícios em ano eleitoral, entendo não configurada a conduta vedada no § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 nem o abuso do poder de autoridade, a exemplo do que decidiu esta Corte no Acórdão n. 23.696, de 25.5.2009, Relator o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, assim ementado:

- RECURSO ELEITORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - COLOCAÇÃO DE ATERRO E DRENAGEM DE PROPRIEDADE PARTICULAR - MACADAMIZAÇÃO E NIVELAMENTO DE ESTRADA RURAL - SERVIÇOS REGULARMENTE PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CONDICIONAMENTO ELEITORAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ALEGADO ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO § 10 DO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, determinando a remessa de cópia dos autos ao Promotor de Justiça que atua na


6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO/AUTORIDADE E CONDUTA
VEDADA - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA**

Comarca de São João Batista, para apuração de eventual ato de improbidade
administrativa ou conduta criminoso .

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alcino J. L.', written in a cursive style.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 966 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA

RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA PARA TODOS (PDT/PMDB/DEM/PSB/PSC/PSDB)

ADVOGADO(S): LEONCIO PAULO CYPRIANI; FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

RECORRIDO(S): ADERBAL MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO(S): NELSON ZUNINO NETO

RECORRIDO(S): ELIAS GERMANO MAFEÇOLI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Apresentou sustentação oral o advogado Alexandre Dorta Canella. Foi assinado o Acórdão n. 24.134, referente a este processo. Presentes os Juízes Newton Trisotto, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 26.10.2009.